



SEGURANÇA JURÍDICA NA INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS DIANTE DA BOA-FÉ OBJETIVA

ANGELO JUNQUEIRA GUERSONI

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestre em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Especialista em Direito Social e Biodireito da Universidade Salesiana de Lorena - UNISAL. Especialista em Contratos Mercantis e Direito Civil da Universidade de São Paulo - USP. Oficial Titular de Cartório Extrajudicial de Pessoas Naturais.

Resumo: O nosso Código Civil de 2002 trouxe a interpretação das condutas das partes contratante em conformidade com um padrão objetivo de comportamento leal, analisado pelo Juiz na fase pré-contratual, contratual e pós-contratual. Este padrão de conduta é uma cláusula aberta de interpretação e que acaba dando um poder discricionário ao Juiz para aplicar um comportamento que ele entende ser mais justo, mais equânime, mais equilibrado e principalmente que mantenha uma maior igualdade das partes contratantes. Diante disto a cláusula aberta da boa-fé objetiva dá uma mobilidade ao sistema para interpretar conduta e com isto uma liberdade ao Juiz para determinar um modelo de comportamento diante de determinada situação jurídica.

Palavras-chaves: boa-fé objetiva - interpretação de comportamento - princípios contratuais.

Abstract: Our Civil Code of 2002 brought the interpretation of the conduct of the contracting parties in accordance with an objective standard of loyal behavior, analyzed by the Judge in the pre-contractual, contractual and post-contractual phase. This standard of conduct is an open clause of interpretation that ultimately gives the Judge discretion to apply behavior that he or she understands to be fairer, more equitable, more balanced and, above all, to maintain greater equality of the Contracting Parties. In view of this, the open clause of objective good faith gives the system mobility to interpret conduct and thus a freedom for the judge to determine a model of behavior in the face of a given legal situation.

Keywords: objective good Faith - interpretation of behavior - contractual principles.

Introdução

Das inúmeras modificações introduzidas pelo Código Civil brasileiro de 2002, uma das mais importantes foi acerca dos negócios jurídicos com a nova teoria contratual, com a inclusão da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.

Com o instituto da boa-fé objetiva como vértice de interpretação contratual em consonância com a função social como diretriz maior para se chegar a dignidade da pessoa humana, neste caso, das partes contratantes, demonstra-se a aproximação, por não dizer conjugação, do direito civil com a Constituição Federal (direito civil-constitucional)¹.

Seguindo a tendência da sociabilidade², eticidade e operacionabilidade³, princípios informadores e axiológicos do Código Civil de 2002, em consonância com a Constituição Federal, o presente trabalho, prestigia boa-fé em sua forma objetiva diante do artigo 113, como meio auxiliador de aplicação de norma quanto à interpretação dos negócios obrigacionais, particularmente dos contratos, *in verbis*: “Artigo 113: Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração.”

Essa norma consagra a eleição específica dos negócios jurídicos como disciplina preferida para regulação genérica das relações sociais, sendo fixadas, desde logo, a eticidade de sua hermenêutica, em função da boa-fé, bem como a sociabilidade, ao se fazer alusão aos usos do lugar de sua celebração.

Obstante isto deverá sempre harmonizar e conjugar a interpretação do artigo 113 com o artigo 112 também do diploma civilista, *in verbis*: “nas declarações de vontade se atenderá à intenção nela consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem” que prestigia a intenção das partes na declaração de vontades para haver um real encontro de vontades, criador de direitos e obrigações. Vê-se um forte traço da boa-fé subjetiva no artigo 112, *in verbis*, mas deverá ser conjugado com a boa-fé objetiva para manter a conduta no padrão de lealdade e honestidade.

O Código Civil de 2002 também expressou a boa-fé objetiva como padrão de conduta dos contratantes em toda a relação contratual, no artigo 422, *in verbis*: “Artigo 422: Os

¹ TEPEDINO, G. A constitucionalização do direito civil: perspectivas interpretativas diante do novo código. Apud. FIUZA, C; NAVES, B. T. de O.; SÁ, M. de F. F. (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 119-120.

² Socialidade é a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, sem perda, porém, do valor fundante da pessoa humana.

³ REALE, M. *Visão geral do projeto de código civil*. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 40, mar. 2000. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=509>. Acesso em: 15 nov. 2005.

contratantes são obrigados a guardar, assim, na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé”.

Para ilustrar, este artigo fora interpretado pelo Enunciado n.º 26 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, onde “a cláusula geral contida no art. 422 do Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes”.

O Código Civil de 2002 prestigiou a boa-fé trazendo marcadamente em quase todas suas regulamentações, delimitando a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva, mas sempre norteando suas regulamentações para um padrão social.

A boa-fé não constitui um imperativo ético abstrato, mas sim uma norma que condiciona e legitima toda a experiência jurídica, desde a interpretação dos mandamentos legais e das cláusulas contratuais até as suas últimas conseqüências.

Daí a necessidade de ser ela analisada como *conditio sine qua non* da realização da justiça ao longo da aplicação dos dispositivos emanados das fontes do direito, legislativa, consuetudinária, jurisdicional e negocial.

Interessante notar a passagem da interpretação e da normatização dos legisladores na questão relativa à boa-fé objetiva. O entendimento expresso pelo Código Civil de 1916, com forte influência lusitana e com um individualismo exacerbado consubstanciado como exemplo na proteção da propriedade e na interpretação do contrato para uma grande evolução social e ética trazida pelo Código Civil e a tendência das cláusulas abertas.

Enfim, o desenvolvimento da legislação acima mencionado demonstra a tendência da nossa sociedade e aos aclames das necessidades sociais. No que tange a boa-fé, o Código Civil de 1916, bem como as legislações anteriores, com influências de Pontes de Miranda, serviram como base para a regulamentação consumerista e como norte para a criação e para a nova interpretação na forma objetiva.

A preocupação deste trabalho é a aplicação da cláusula geral da boa-fé objetiva pelo juiz nas relações contratuais sem que seja gerada insegurança jurídica entre as partes.

Espera-se determinar critérios objetivos, pragmáticos e dogmáticos, para limitar a atuação judicial na interpretação de cláusulas abertas de interpretação, neste caso, da boa-fé objetiva, para que se insira em uma real segurança jurídica para os contratantes, tudo em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

1. Breve noção de boa-fé contratual

A boa-fé se divide em duas espécies, a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva.

A boa-fé subjetiva era normatizada no nosso antigo Código Civil de 1916 e hoje ainda deixa traços no Código Civil de 2002, preconizado e marcado pela nova tendência contratual que é a boa-fé objetiva.

A diferença entre as duas espécies é de suma importância, como nos ensina Judith Martins Costa⁴. Onde há a boa-fé subjetiva, leva-se em consideração a intenção, a consciência individual das partes contratantes de atuarem conforme o direito aplicável, devendo o juiz levar em consideração o estado de consciência do sujeito da relação jurídica, seu estado psicológico, sua íntima convicção. Já a boa fé objetiva é um modelo de conduta social, um parâmetro ou *standard jurídico*, segundo o qual cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse parâmetro, aplicando isto no caso concreto diante da situação atual das pessoas envolvidas, levando-se em consideração seus status pessoal e cultural.

A boa-fé subjetiva se resume a uma situação de um determinado sujeito perante certo fato. É a intenção, o estado de ignorância ou conhecimento de um particular a respeito de determinada conduta negocial. É o *animus* pré-conduta que irá levar um sujeito a agir do modo pensado por ele.

Já a boa-fé objetiva se resume no estabelecimento de padrões de comportamento, segundo critérios fixados pela doutrina e jurisprudência. É uma cláusula geral que faz com que todos os contratos sejam interpretados conforme ditames valorativos e objetivos de determinada conduta leal, honesta e correta, desde as tratativas iniciais até a execução do contrato.

Foi um grande avanço para o nosso ordenamento jurídico a adoção da boa-fé objetiva como fonte de interpretação dos negócios jurídicos diante de sua natureza jurídica de cláusula aberta.

Um dos grandes problemas da boa-fé subjetiva é, na sua utilização, o juiz saber a intenção dos agentes envolvidos no contrato e diante desta intenção saber se a conduta deles é ética ou não. A boa-fé subjetiva traz o inconveniente de premiar a incúria, a torpeza, o desconhecimento. Estimula um certo descaso para o conhecimento da realidade e as

⁴ COSTA, J. M. Princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, n. 126, abr./jun., 1995. p.120.

conseqüências geradas por um negócio jurídico. Parafraseando Ronnie Preus Duarte⁵, por muitas vezes poderá se portar como injusta, porque protege alguém que age sem considerar as conseqüências do ato contratado por desconhecer e ignorar completamente os fatos e a lei que o resguarda.

O antigo Código Civil de 1916 tutelava a aparência em diversos momentos, para lhe dar validade e produzir efeitos jurídicos, uma vez que tinha como parâmetro a boa-fé subjetiva. Mesmo presente o erro do que crê na aparência, como diz Vicente Rão:

o ordenamento, atendendo à conveniência de imprimir segurança e celeridade ao comércio jurídico e à necessidade de dispensar proteção aos interesses legítimos, reconhece como válidos os atos desse modo praticados e efeitos jurídicos lhes atribui. O erro, destarte, é eliminado por força de lei e a vontade de quem assim errou é preservada, não mediante a anulação do ato como sucede com os casos comuns do erro-vício, mas mediante o reconhecimento da eficácia das declarações que do mesmo ato formam o conteúdo.⁶

Quanto à boa-fé subjetiva ainda se discute se ela é um estado psicológico ou um estado ético, predominando o entendimento de que se trata do segundo.

No estado psicológico de boa-fé alguém ignora a real situação que tem diante de si. Basta que a ignorância, para tanto, seja desculpável. Como salienta Fernando Noronha⁷, dependerá sempre do grau de culpabilidade da pessoa na ignorância dos fatos reais para se saber se agiu de boa-fé ou de má-fé⁸. No estado ético de boa-fé, por sua vez, alguém tem a convicção de que pratica um ato legítimo e acredita sinceramente que ele não acarreta prejuízo a outrem. Mas erra a respeito disso, devendo seu erro ser, no mínimo, desculpável. Impõe-se uma valoração moral da conduta social do indivíduo no qual se presume a boa-fé. Para dela se beneficiar, deve ter agido com diligência e cautela.

A verificação da boa-fé, nesse caso, tem por parâmetro o cuidado que o comum das pessoas tem no trato dos negócios, salvo quando se tratar de um especialista, que nesse caso terá por parâmetro o comportamento comum de um outro especialista. Dessa forma, ainda que o erro ou a ignorância sejam meramente culposos, ter-se-á pela má-fé.

⁵ DUARTE, R. P. *Boa-fé, abuso de direito e o novo código civil brasileiro*. Doutrina Cível – Primeira Seção. ano 92. RT/817. nov. 2003.

⁶ RÃO, V. *Ato jurídico: noção, pressupostos, elementos essenciais e acidentais*. O problema do conflito entre os elementos volitivos e a declaração. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 196-197.

⁷ "...ou a pessoa ignora os fatos reais, desde que sem incorrer em erro crasso, e está de boa-fé, ou não ignora, e está de má-fé. Mesmo quando ela ignore com culpa, continuará de boa-fé, a menos que se trate de ignorância grosseira, caracterizando culpa grave, ...".

⁸ NORONHA, F. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994, passim.

A importância da boa-fé objetiva é bem explicitada por Alvaro Villaça⁹ que entende que a boa-fé objetiva constitui um estado de espírito imputando ao sujeito uma aparente segurança. Por esta razão, há a exigência da lealdade, da transparência, da confiança entre as partes, esclarecendo as situações do avençado para manter um estado de equilíbrio e aparente de segurança, como acima dito, evitando assim, eventuais interpretações divergentes e alegação de ignorância levando a situações de enriquecimento indevido, sem causa.

Não poderia deixar de transcrever os ensinamentos de Orlando Gomes sobre a boa-fé objetiva que entende que o princípio da boa-fé se empresta ainda um outro significado. Para traduzir o interesse social de segurança das relações jurídicas, diz-se, como está expresso no Código Civil alemão, que as partes devem agir com lealdade e confiança recíprocos. Numa palavra, devem proceder com boa-fé. Indo mais adiante, aventa-se a idéia de que entre o credor e o devedor é necessária a colaboração, um ajudando o outro na execução do contrato. A tanto, evidentemente, não se pode chegar, dada a contraposição de interesses, mas é certo que a conduta tanto de um como de outro, subordina-se a regras que visam a impedir dificulte uma parte a ação de outra.¹⁰

2. Segurança jurídica na interpretação dos contratos com fundamento no código civil de 2002, diante da cláusula aberta da boa-fé objetiva

A boa-fé objetiva cuida do disciplinamento ético do comportamento dos contratantes, um em relação ao outro. O que se pode afirmar é que as partes, tanto nas tratativas (responsabilidade pré-contratual) como na consumação e na execução (responsabilidade contratual), bem como na fase posterior do contrato já cumprido (responsabilidade pós-obrigacional), sujeitam-se aos ditames da boa-fé objetiva como fator basilar da interpretação do negócio e da conduta negocial. Em todas estas fases negociais, sobleva a atividade do juiz na aplicação do direito ao caso concreto, porque não encontrará apenas na norma legal o tipo normativo a aplicar ao caso concreto, mas terá de descer até aos usos e costumes locais para definir a eticidade e, conseqüentemente, a licitude do comportamento dos contratantes, e ainda para bem definir o conteúdo da relação obrigacional.

A boa-fé objetiva tem a finalidade não só como conceito ético de conduta, mas também econômico, ligado à funcionalidade econômica do contrato e sua finalidade

⁹ AZEVEDO, A. J. de. A boa-fé na formação dos contratos. *Revista da Faculdade de Direito USP*, São Paulo, n. 87, p. 79-90, 1992, passim.

¹⁰ GOMES, O. *Contratos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, passim.

econômico-social, razão da necessidade de inspirar segurança jurídica entre as partes contratantes.

O Código Civil de 2002, iluminado pela boa-fé objetiva, trouxe a função social do contrato visto como um dos fenômenos integrantes da ordem econômica em um contexto constitucional de justiça social, solidariedade, livre concorrência, liberdade de iniciativa e dignidade das partes, fornecendo assim a base e os fundamentos para uma intervenção no âmbito da autonomia contratual. Além do contexto externo do contrato, ou seja, sua incidência, *ultra partes*, internamente aparece como vínculo funcional que estabelece uma planificação econômica entre as partes, às quais incumbe comportar-se de modo a garantir a realização de seus fins e a plena satisfação das expectativas dos participantes do negócio.

Diante da intervenção econômica da intervenção social do contrato que a boa-fé objetiva irá manifestar na regulamentação e intervenção na manifestação de vontade das partes, a manifestação de vontade existirá e permanecerá de forma livre e consciente como exteriorização do poder de autodeterminação do ser humano. O que será, de certa forma, controlado serão os efeitos desta manifestação na ordem econômica, na função social e no interesse das partes.

O controle e apreciação da conduta das partes, manifestada pela vontade nos contratos, será feita pelo juiz levando-se em conta a cláusula aberta de interpretação, a boa-fé objetiva, regulando a extensão e o exercício dos direitos subjetivos.

A boa-fé objetiva tem a natureza jurídica de cláusula aberta de interpretação, e como tal, de forma resumida, exigindo do juiz uma atuação especial, atribuindo uma certa mobilidade ao sistema, buscando tanto externamente sua aplicação em conceitos além do sistema jurídico, como os costumes e usos do local, como internamente através de princípios e regras que serão trasladadas para a situação concreta.

Quando a norma¹¹ determina ao contratante comportar-se de acordo com a boa-fé¹², mas não lhe diz qual o comportamento esperado nas circunstâncias do negócio, caberá ao juiz, em caso de litígio, fixar o comportamento que deveria ter sido observado quanto ao prazo, modo, lugar, enfim, as relações de manifestadas no contrato.

Evidentemente que isso gerará uma insegurança jurídica, porque os contratantes dependerão da interpretação do juiz para definir qual o comportamento que seria exigido para se adequar à lei, uma vez que deverá suprir a cláusula aberta da boa-fé objetiva.

¹¹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 DE JANEIRO DE 2002. *Código Civil*. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 27/11/2019.

¹² Artigo 422 do Código Civil Brasileiro: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução os princípios de probidade e boa-fé”

Disso sobressai a responsabilidade do juiz de agir com extremo cuidado ao estabelecer a norma de dever que ele usará como parâmetro para resolver o caso concreto.

Tratando a boa-fé objetiva de cláusula aberta de interpretação, impondo assim, ao julgador, uma técnica judicial especial de julgar com maior atenção, maior sensibilidade, maior conhecimento social é que vinculará a atividade interpretativa de modo discricionário, nunca arbitrário, sempre em atenção a alguns parâmetros, para retirar a sensação de insegurança jurídica:

Vejamos:

- a) as decisões deverão ser sempre motivadas: o juiz deverá explicar às partes e à comunidade jurídica como e por que tais condutas foram consideradas como devidas no caso concreto e no processo, que levaram a solução da causa. A motivação da decisão como garantia constitucional¹³, artigo 93, IX¹⁴, manterá as partes seguras, confiantes e alerta em suas condutas, além de mostrar transparência do órgão jurisdicional e um modo de controle do sistema judiciário.
- b) também se extrairá , para interpretação e aplicação da boa-fé objetiva, no ordenamento jurídico infra-constitucional em seus princípios fundamentais, como o Código de Defesa do Consumidor, pela princípio da equidade e da vulnerabilidade do consumidor.
- c) deverá o juiz deverá buscar o resultado prático e econômico que visa o contrato alcançar e das legítimas expectativas que dele pode esperar as partes, como homem comum.
- d) por fim, deverá ter em conta às experiências comuns nos usos e costumes do local de celebração do contrato.
- e) Deverá o juiz lançar mão da lógica do razoável para as decisões do caso concreto, deixando de lado a lógica formal dedutível. A lógica forma dedutível é um esforço mecânico e automático, onde o magistrado pega o caso concreto e adapta no direito positivado. É uma operação racional sem caráter valorativo, alheio as realidades atuais, é um mero silogismo, onde o fato é a premissa menor e a lei a premissa maior, e a decisão, a conclusão. Agora a lógica do razoável. Já a lógica do razoável, definida como uma razão impregnada de pontos de vista estimativos,

¹³ BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. p. 34.

¹⁴ Cf. art. 93, IX, CF: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

de critérios de valorização, de pautas axiológicas, que além de tudo traz consigo os ensinamentos colhidos da experiência própria e também através da história. Segundo a intenção de emprego deste método, como único, poderia o intérprete deixar de lado, de uma vez por todas, a referência à pluralidade de diferentes formas de interpretação, fosse literal, subjetivo-objetivo, consuetudinário, histórico, analógico, por equidade, etc.. . O método desenvolvido por Recaséns Siches¹⁵ defendia então que, assim como a Ciência Jurídica, a Filosofia do Direito não tinha condições de escolher um método ou uma tábua de prioridades entre os vários métodos de interpretação. Decorre daí, que a única regra que se poderia formular, com universal validade, era a de que o juiz sempre deveria interpretar a lei de modo e segundo o método que o levasse à solução mais justa dentre todas as possíveis. Ora, estamos hodiernamente diante da corrente da constitucionalização do direito civil, onde temos como princípio máximo a dignidade da pessoa humana como objetivo fundamental da república e norte de todas as interpretações, a fim de atender as necessidades sociais.

Defendia ele que esta atitude não se consubstanciaria em desrespeito à lei, porque segundo seu pensamento, ao legislador cabe emitir mandamentos, proibições, permissões, mas não lhe compete o pronunciamento sobre matéria estranha à legislação e referente apenas à função jurisdicional. Quando o legislador ordena um método de interpretação, quando invade o campo hermenêutico, esses ensaios científicos colocam-se no mesmo plano das opiniões de qualquer teórico e não têm força de mando.

Enfim, como o processo de produção do Direito não se encerra com a promulgação da lei, mas sim no momento de sua individualização, que é a fase concreta, pode-se afirmar que esta é a mais importante. Mesmo não se verificando lacunas e contradições na lei, o órgão jurisdicional, no momento de julgar o caso concreto a si apresentado, valora as provas e fatos aos autos carreados, qualificando-as de maneira jurídica e adaptando-as ao geral e abstrato sentido da lei. Isto o faz, porque ao se deparar com leis contraditórias, deverá optar por uma ou outra, e pautar-se por critérios de justiça, antecipando mentalmente os efeitos que da aplicação da norma advirão e verificar se tais

¹⁵ SICHES, L. R. *Nueva filosofía de la interpretación del Derecho*. México: Editorial Porrúa, 1973, p. 258 ss.

efeitos estão de acordo com os propósitos da lei. Nada mais lógico e razoável do que isto, por esta razão a escolha da lógica do razoável, como forma que melhor atende aos anseios de interpretação da boa-fé objetiva para termos relações jurídicas justas e solidárias.

Com isto o juiz atenderá àquela recomendação de interpretar o contrato conforme a boa-fé e os usos e costumes do local, além de interpretar os contratos nos ditames de probidade, preservando assim o equilíbrio das partes em uma relação justa, solidária e digna. Não cairá em um subjetivismo de uma interpretação, que pode corresponder o que do contrato esperava as partes, mas sem ser o senhor do interesse do jogo, promoverá sua adaptação em conformidade com a expectativa, que em torno de seu resultado, nutre o homem comum, independente de conhecer todas as cláusulas.

Deste modo, cláusulas gerais são normas orientadoras sob a forma de diretrizes para o juiz. Ao mesmo tempo em que o vinculam, dão-lhe liberdade de decidir. São formulações de caráter genérico e abstrato, distintas dos conceitos legais indeterminados, pois estes já contêm a solução pré-estabelecida.

Nas cláusulas gerais, o julgador encontra campo para formular a solução que lhe parecer mais correta, concretizando os princípios gerais de Direito e da razoabilidade. Um marcado exemplo encontra-se no artigo 421 do atual Código, como já vimos, o artigo 187, pois o fim econômico ou social exige do magistrado uma atividade ímpar, de forma a compor o conteúdo da norma com a realidade social em que está inserido e principalmente no tempo em que está inserido.

Conciliam-se, desse modo, a necessidade de segurança das relações jurídicas e o respeito ao ato jurídico perfeito, mas de outros, não se transforma o contrato em um instrumento de submissão de uma das partes em relação à outra. Com isto o juiz desempenhará se papel de criador de norma em caso concreto, diante da abertura do sistema da boa-fé objetiva atendendo as necessidades sociais e os ditames constitucionais da produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana digna, justa e equânime.

Conclusão

A incidência da boa-fé objetiva, sobre a disciplina obrigacional, determina uma valorização da dignidade da pessoa humana em substituição à autonomia da vontade, na medida em que se passa a encarar as relações obrigacionais como um espaço de solidariedade

e cooperação entre as partes, auxiliando a produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana em seu aspecto intelectual.

A boa-fé objetiva está hodiernamente presente em todas as relações contratuais como parâmetro de conduta honesta, digna, confiável e ética. A manifestação de vontade sai de uma esfera individual para repercutir no âmbito social para demonstrar a solidariedade e igualdade que os contratos têm de manter em uma sociedade justa, para que assim se possa atingir seu fim ético e comum.

É a manifestação do desejo de cooperação e confiança na realização de um contrato que abrange interesses particulares e também sua função social que irá exteriorizar os fundamentos da boa-fé objetiva.

A boa-fé objetiva é tendência de interpretação de condutas, no contrato, utilizada em diversos ordenamentos jurídicos alienígenas e com forte influência na nossa regulamentação do Código Civil de 2002. Influência esta do Código Civil Alemão, como fonte de normas de conduta, como delimitação ao exercício de posições jurídicas, como elemento de reforço da ligação obrigacional e como bitola para interpretação dos negócios jurídicos.

A boa-fé objetiva como cláusula geral de interpretação dá uma margem muito grande ao poder discricionário do juiz na aplicação e determinação de condutas contratuais, o que pode gerar uma certa insegurança jurídica para as partes e para o sistema da liberdade individual. Todavia, a insegurança jurídica gerada é somente aparente, uma vez que o próprio sistema e seus fundamentos principiológicos regulam e limitam a atuação do juiz na interpretação e aplicação deste instituto.

Os poderes do juiz advêm de um Estado democrático de direito e como tal exige a motivação de suas decisões como forma de controle de atuação de seu poder, ainda mais quando se trata de cláusula aberta de interpretação da boa-fé objetiva, demonstrando os fundamentos da sentença e o raciocínio do entendimento do órgão julgado na situação concreta. Não obstante isto, o poder discricionário do juiz esbarra nos princípios constitucionais vigentes e nos princípios infra-constitucionais para assim decidir e determinar a conduta que irá se adequar às exigências da boa-fé objetiva diante do contrato celebrado.

A boa-fé objetiva é uma forma de interpretação contratual mais equânime e com fundamentos determinantes na pessoa humana em sua dignidade intelectual, preservando sua liberdade contratual como exteriorização de seu poder de auto-determinação, regulando assim a conduta do indivíduo contratante em consonância com princípios sociais e preocupação com a sociedade em que vive. Com isto a utilização da boa-fé objetiva veio a somar para o

desenvolvimento de uma sociedade mais justa e veio trazer a possibilidade de interpretações mais próximas com as realidades sociais a fim de exteriorizar aspirações dignas.

O Código Civil de 2002, não trouxe insegurança jurídica e sim transformou situações que poderiam gerar desigualdade em situações de igualdade mediante a possibilidade aberta de interpretação.

O magistrado tem nas mãos um mecanismo de formulação de regras que atendam os anseios da Constituição federal, e nos dizeres de Anatole France, “Eu não recearia muito as más leis se elas fossem aplicadas por bons juízes. Não há texto de lei que não deixe campo à interpretação. A lei é morta. O magistrado vivo. É uma grande vantagem que ele tem sobre ela.” Com isto o nosso ordenamento jurídico desenvolveu em prol da sociedade que é a razão da existência do Estado e das garantias constitucionais.

Bibliografia

ALVIM, A. A função social dos contratos no novo código civil. Apud. PASINI, N.; LAMERA, A. V. Ú.; TALAVERA, G. M. (Coord.). *Simpósio sobre o novo código civil brasileiro*. São Paulo: Método, 2003.

AZEVEDO, A. J. de. A boa-fé na formação dos contratos. *Revista da Faculdade de Direito USP*, São Paulo, n. 87, p. 79-90, 1992.

_____. A boa-fé na formação dos Contratos, *Revista de Direito do Consumidor*, n 3, pp. 78-87

COSTA, J. M. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. A incidência do princípio da boa-fé no período pré-negocial: reflexões em torno de uma notícia jornalística. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 4, p. 140-191, 1992

_____. *A noção de contrato na história dos pactos*. Uma vida dedicada ao direito – Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho, editor dos juristas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

_____. Princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980. *Revista de informação Legislativa*. Brasília, n. 126, abr./jun., 1995.

_____. *Princípios informadores do sistema de direito privado: a autonomia da vontade e a boa-fé objetiva*. São Paulo: RT, 2002

DUARTE, R. P. *Boa-fé, abuso de direito e o novo código civil brasileiro*. Doutrina Cível – Primeira Seção. ano 92. RT/817. nov. 2003.

FACHIN, L. E. Apreciação crítica do código civil de 2002 na perspectiva constitucional do direito civil contemporâneo. *Coligido in Revista Jurídica*. Rio Grande do Sul: Notadez, ano 52, n. 304, 17-22, fev. 2003.

GODOY, C. L. B. *Função social do contrato: os novos princípios contratuais*. São Paulo: Saraiva, 2004. (Coleção Prof. Augusto Alvim).

GOMES, O. *Contratos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

LOBO, P. L. N. *Contrato e mudança social*. São Paulo: RT/722, dez. 1995.

NEGREIRO, T. *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

NORONHA, F. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994.

OLIVEIRA, U. M. de. *Princípios informadores do sistema de direito privado: a autonomia da vontade e a boa-fé objetiva*. Rio Grande do Sul, 1995. Trabalho de Pós-Graduação (Disciplina Teoria Geral do Direito Privado) – Mestrado em Direito, Setor de Pós Graduação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

RÃO, V. *Ato jurídico: noção, pressuposto, elementos essenciais e acidentais. O problema do conflito entre os elementos volitivos e a declaração*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

REALE, M. *Diretrizes teóricas do novo código civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002.

RECASÉNS, Luiz Siches. *Nueva filosofía de la interpretación del Derecho*. Editorial Porrúa, As, México, 1973.p. 258 e ss.

RIZZARD, A. *Contratos*. v.1. n. 85. Rio de Janeiro: Aide, 1988.

ROSENVALD, N. *Dignidade humana e boa-fé no código civil*. São Paulo: Saraiva, 2005. (Coleção Prof Agostinho Alvin).

SAMPAIO, D. F. *A intervenção do estado na economia e o princípio da dignidade da pessoa humana ante a nova lei ambiental*. n 1. Brasília: CEJ, 2000.

SICHES, L. R. *Nueva filosofía de la interpretación del Derecho*. México: Editorial Porrúa, 1973.

SILVA, C.V. do C. e. O princípio da boa fé no direito brasileiro e português. Opcit. FRADERA, V. M. J. de. (Org.). *O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SZANIAWSKI, E. *Direitos da personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Data da submissão: 13/11/2019

Data da aprovação: 11/12/2019